



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.715 - AL (2016/0158682-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WASH SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) -
PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO PARA PRESTAR CONSULTORIA À EMPRESA RECORRIDA NA EXECUÇÃO DE CONTRATO COM O EXÉRCITO BRASILEIRO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9º DA LEI 8.666/1993 E 7º DA LEI 10.502/2002. COMPORTAMENTO INIDÔNEO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Não se olvida que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reavaliação do conjunto probatório existente nos autos, quando vinculada a fatos incontroversos, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Ademais, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria ao STJ, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

3. Trata-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra o Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, Órgão vinculado ao Ministério da Defesa, para que seja “declarada a ilegalidade das sanções aplicadas (no Processo Administrativo 64106.002902/2014-99) em razão de inexistência de comportamento inidôneo por parte da Impetrante ou, acaso esse v. Juízo entenda que ocorreu irregularidade na conduta da Impetrante, que seja fixada sanção em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (fls. 1-19, e-STJ).

4. Estando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, conclui-se que, de fato, embora não seja possível afirmar que o Sr. William dos Santos Moreira participou do procedimento licitatório, ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado.

5. Desse modo, ficou caracterizada a conduta inidônea da empresa recorrida, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise.

6. Consigne-se que, consoante o entendimento do STJ, “não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...) O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença” (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.)

7. Por fim, quanto à fixação de multa pela autoridade coatora, verifica-se que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada com base na previsão contida na Ata de Registro de Preços, obedecendo aos limites contratualmente previstos, não havendo falar em ilegalidade na sua arbitração.

8. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de 1º grau, denegando a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Dr(a). SAULO LOPES MARINHO, pela parte RECORRENTE: UNIÃO"

Brasília, 07 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0158682-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.607.715 / AL**

Números Origem: 08016642520144058000 8016642520144058000

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WASH SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Penalidades

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.715 - AL (2016/0158682-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : WASH SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME

**ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) -
PE015473**

MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171

DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte (fls. 919-920, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. COMPORTAMENTO INIDÔNEO DO CONTRATADO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

1. Sentença que denega segurança contra a aplicação de sanções administrativas por comportamento inidôneo de empresa privada, consistente na contratação de militar do Exército, então licenciado, para assessorá-la na execução de serviços junto ao Comando a que ele estava subordinado.

2. Apelação alegando: a) desvio de finalidade das punições; b) legalidade da contratação do militar licenciado; c) inexistência de prova de acesso da empresa a informações privilegiadas; d) inexistência de prejuízo ao erário; e) impossibilidade de caracterização de qualquer infração, por falta de dolo específico; f) inaplicabilidade do Estatuto dos Militares a empresas; g) descabimento das sanções; e h) irrazoabilidade da multa. Contrarrazões destacando: a) a legalidade do processo administrativo e a adequação das sanções aplicadas; b) a instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público Federal; c) a apuração de outras irregularidades pela Corregedoria Geral da União; e d) os prejuízos causados à disciplina militar, à imagem institucional do Exército, ao erário e à toda sociedade.

3. Assim como o Inquérito Civil nº 1.11.001.000262/2013-58, aberto pelo Ministério Público Federal em Alagoas e a Sindicância nº 64.106.010157/2013-71, instalada pelo Comando do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado do Exército (59º BIMtz), o processo administrativo que culminou com o ato combatido nesta ação mandamental (PA nº 64.106.002902/2014-99) tem como origem remota matéria divulgada em programa de televisão (Fantástico) sobre irregularidades no Programa de Distribuição Emergencial de Água, por meio de carros-pipa, para municípios nordestinos assolados pela seca. Na falta de prova contrária, tem-se por insubsistente a suspeita, levantada pela apelante, de que o processo administrativo haja sido empregado para justificar o não pagamento de faturas de serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embora seja possível encontrar, nestes autos, indícios de algumas das irregularidades noticiadas na reportagem, o ato objeto da impetração propõe-se a sancionar apenas a iniciativa da impetrante de contratar o então Sargento William dos Santos Moreira, à época licenciado, para assessorá-la no cumprimento de obrigações contratualmente por ela assumidas perante a União.

5. A regra do art. 29 da Lei nº 6.888/80, que veda a vinculação de servidores militares, mesmo licenciados, a instituições privadas, não se presta para sancionar a conduta de quem, a despeito da vedação, consegue contratar um daqueles servidores.

6. Da execução de contrato administrativo não pode participar servidor da Administração contratante (Lei nº 8.666/93, art. 9º, inc. III). Pelo descumprimento da proibição podem vir a responder tanto o servidor quanto a empresa responsável pela execução do objeto contratual. Caso em que se aplicou à impetrante as sanções abstratamente previstas para o contratado que demonstra "comportamento inidôneo" (Lei nº 10.520/02, art. 7º).

7. Ao incluir o "comportamento inidôneo", cujo conceito é indeterminado, dentre as situações que autorizam a Administração a não mais contratar dado fornecedor, o legislador do art. 7º da Lei nº 10.520/02 nada mais fez senão valer-se de técnica legislativa bastante comum, sobretudo na seara penal, consistente na utilização de expressão genérica para abranger todas as situações similares às que foram expressamente especificadas. Em casos tais, o significado da expressão genérica deve ser obtido mediante interpretação analógica dos elementos especificados na relação.

8. Para efeito do art. 7º da Lei nº 10.520/02, comportamento inidôneo é todo aquele que compromete seriamente a confiança da Administração na capacidade do agente de cumprir com suas obrigações, à semelhança do que ocorre: com a falta de palavra (não manter a proposta; não celebrar contrato; deixar de entregar documentação exigida; apresentar documentação falsa); com a deficiente execução do objeto contratual (retardar ou falhar na execução); e com a fraude (fraudar a execução do contrato; cometer fraude fiscal).

9. Por si só, a iniciativa de buscar, em servidor da contratante, assessoramento para melhor execução de contrato administrativo não se equipara a nenhuma das condutas especificadas no art. 7º da Lei nº 10.520/02. Não pode, portanto, ensejar a aplicação das sanções previstas naquele dispositivo.

10. Apelação provida para conceder a segurança e, assim, determinar ao Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado que se abstenha de considerar válidas as sanções impostas à impetrante ao final do Processo Administrativo nº 64.106.002902/2014-99, ressalvado o direito da Administração de apurar outros fatos que possam ensejar a aplicação das mesmas ou de outras penalidades.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 964, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu violação dos arts. 535, II, do CPC/1973, 9º da Lei 8.666/93, 7º da Lei 10.520/02 e 69 da Lei 6.880/80. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a legalidade da aplicação da multa e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de inidoneidade da empresa recorrida.

Aduz (fls. 992-994, e-STJ):

(...) a vedação legal de participação de servidor abrange a licitação e todo o cumprimento do contrato, de modo que não restam dúvidas (inclusive para o acórdão recorrido) que a empresa Recorrida violou o dito dispositivo legal.

Ora, a contratação do Sr. William dos Santos Moreira, 3º Sargento do Exército, para prestação de serviços de consultoria à empresa Wash Service Transportes Ltda - ME em meados do ano de 2012, durante a execução do contrato entre a empresa impetrante e o Exército do Brasil, diante do disposto no acima transcrito dispositivo legal, configura claramente comportamento inidôneo.

Requer, ao fim, a reforma da decisão recorrida para declarar a legalidade da aplicação da multa e manter válida a declaração de inidoneidade da empresa recorrida, denegando a segurança postulada na inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1030-1055, e-STJ.

Instado a se manifestar, o MPF, em parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.715 - AL (2016/0158682-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.1.2017.

Merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, não se olvida que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reavaliação do conjunto probatório existente nos autos, quando vinculada a fatos incontroversos, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO.

1. A mera reavaliação dos critérios jurídicos utilizados pelo Tribunal de origem na apreciação dos fatos incontroversos não é obstada pela Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1338350/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015).

2. Hipótese em que a questão a ser dirimida é exclusivamente de direito: saber se o fato de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ter realizado descontos indevidos em benefício previdenciário, por erro administrativo, implica dano moral.

3. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg no REsp 1.283.474/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 7 E 211 DO STJ E DA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO BASEADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS DA LEI 9.266/96.

1. Não se aplica a Súmula 7/STJ ao presente caso, pois se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico aos fatos delineados pela Corte de origem, prática francamente aceita em sede de recurso especial.

(...)

Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Ademais, é certo que o objeto do recurso foi devidamente deliberado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, circunstância que indica a devolutividade da matéria a esta Corte Superior de Justiça, tendo em vista a ampla admissão do chamado prequestionamento implícito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS ATENDIDOS.

(...)

3. Esta Corte Superior de Justiça admite o chamado prequestionamento implícito, que ocorre quando a Corte a quo efetivamente delibera sobre os temas que são objeto das razões recursais, ainda que sem apontar os dispositivos legais.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1502544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

Trata-se, originalmente, de Mandado de Segurança impetrado pela recorrida contra o Comandante do 59º Batalhão de Infantaria Motorizado, Órgão vinculado ao Ministério da Defesa, para que seja “declarada a ilegalidade das sanções aplicadas (no Processo Administrativo 64106.002902/2014-99) em razão de inexistência de comportamento inidôneo por parte da Impetrante ou, acaso esse v. Juízo entenda que ocorreu irregularidade na conduta da Impetrante, que seja fixada sanção em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (fls. 1-19, e-STJ).

Sustentou a recorrida, em síntese, que sua conduta de contratar servidor licenciado da recorrente para assessoramento na execução dos contratos administrativos firmados entre as partes, cujo objeto era o transporte de água potável para municípios alagoanos afligidos pela seca, não se amolda a nenhuma das ações ilícitas enumeradas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

É incontroverso nos autos o fato de que o 3º Sargento do Exército William dos Santos Moreira prestou serviços de consultoria à empresa recorrida, conforme ela mesma reconheceu em sua petição inicial, assim como o Sr. Gustavo dos Santos Silva, sócio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, reconheceu em depoimento prestado nos autos do procedimento administrativo.

Desse modo, cinge-se aos autos a falta cometida pela empresa recorrida, e o desrespeito às normas de licitação e contratos, com a contratação em 2012 de sargento do Exército Brasileiro que, em razão da sua atuação em setor específico da Força Terrestre, detinha plena experiência na condução do serviço objeto da licitação.

O Juízo primevo, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 388-393, e-STJ, grifei):

1. Inicialmente, destaco que a impetrante alicerça seu pleito em dois argumentos distintos: a ausência de comportamento inidôneo e falta de previsão legal para aplicação de multa pela prática de ato inidôneo.

2. No que concerne a alegação de falta de previsão legal para a aplicação da multa aqui vergastada, muito embora o art. 87 da Lei nº 8.666/96 só preveja a aplicação de multa nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, que regula [1] o procedimento do pregão eletrônico, prevê a aplicação da multa prevista no contrato ou no edital do pregão para os casos de prática de comportamento inidôneo pelo licitante.

3. No caso em tela, constato ainda que de acordo com o edital do pregão eletrônico nº 03/2011, cláusula décima segunda (das infrações e das sanções administrativas), itens 12.1.7 e 12.2, existe previsão para aplicação de multa de até 20% do valor total do contrato no caso de comportamento inidôneo por parte do licitante.

4. Desta forma, entendo que a multa aplicada ao impetrante encontra-se amparada por expressa previsão legal, não havendo que se falar em contrariedade à legislação que rege o processo licitatório, até mesmo porque a Lei nº 10.520/2002, é mais específica e mais recente que a Lei nº 8.666/94.

5. Passo então a análise da segunda alegação do impetrante, ou seja, de que não teria praticado qualquer ato inidôneo que pudesse justificar a aplicação de multa por parte da administração.

6. Nesta perspectiva, observo que o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da multa aqui vergastada, processo nº 64106.002902/2014-99, foi aberto por recomendação da Consultoria Jurídica da União em Alagoas, após a apresentação de denúncias de irregularidades na chamada "operação pipa" pelo programa jornalístico fantástico, existindo também investigação em curso no âmbito do Ministério Público Federal destinada a apurar possíveis irregularidades cometidas pela empresa Wash Service

(...)

10. No caso dos autos, embora o impetrante sustente que a contratação do Sr. William dos Santos Moreira só se dera em meados de 2012, quase 01 (um) ano após a realização do pregão eletrônico, quando o ex-militar já se encontrava afastado do exército, não apresentou contrato de trabalho, de prestação de serviços ou qualquer outra documentação relativa à referida contratação.

11. Além do mais, no depoimento prestado nos autos do processo administrativo pela Sra. Janaína da Conceição Lima (e-doc 4058000.253261),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também sócia da empresa impetrante, consta que em sua ausência quem administrava a empresa era o Sr. William dos Santos Moreira. Ainda de acordo com o processo administrativo, a Sra. Janaína da Conceição Lima é companheira do Sr. William dos Santos Moreira e teria ingressado na sociedade da empresa Wash Service Transportes Ltda-ME ainda durante a vigência do contrato como Exército.

(...)

Com efeito, o art. 9º da Lei 8.666/1993 dispõe, *verbis*:

Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Por outro lado, o art. 7º da Lei 10.502/2002 dispõe que:

Art. 7º - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Estando incontroversa a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, conclui-se que, de fato, embora não seja possível afirmar que o Sr. William dos Santos Moreira participou do procedimento licitatório, ele inegavelmente exerceu a função de consultor/administrador da empresa impetrante, ora recorrida, durante a execução do contrato licitado.

Desse modo, ficou caracterizada a conduta inidônea da empresa recorrida, com a quebra de confiança da Administração, o que vai de encontro aos dispositivos legais sob análise.

Consigne-se que, consoante o entendimento do STJ, "não pode participar de procedimento licitatório a empresa que possuir em seu quadro de pessoal servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (...)" O fato de estar o servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 254.115/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20.6.2000, DJ de 14.8.2000, p. 154.)

Por fim, quanto à fixação de multa pela autoridade coatora, verifica-se que foi aplicada com base na previsão contida na Ata de Registro de Preços, obedecendo aos limites contratualmente previstos, não havendo falar em ilegalidade na sua arbitração.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença de 1º grau, denegando a segurança.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0158682-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.607.715 / AL**

Números Origem: 08016642520144058000 8016642520144058000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WASH SERVICE TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S) - PE015473
MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE027171
DANILO MARANHÃO NEVES - PE032757

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Penalidades

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SAULO LOPES MARINHO, pela parte RECORRENTE: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.